



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002060-74.2023.8.26.0663/50000, da Comarca de Votorantim, em que é embargante DAVI GABRIEL DA SILVA, é embargado UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1002060-74.2023.8.26.0663/50000

EMBARGANTE: DAVI GABRIEL DA SILVA

EMBARGADO: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES
PUBLICOS

COMARCA: VOTORANTIM

JUIZ: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

AÇÃO: ASSOCIAÇÃO

VOTO Nº 50792

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EIVA RECONHECIDA -
DANOS MATERIAIS COM JUROS A PARTIR DO EVENTO
DANOSO – SÚMULA 54 DO STJ – RECURSO ACOLHIDO.

Cuida a espécie de Embargos de Declaração, exprobrando os termos em que vazado o Aresto de fls. 111/113, com ocorrer interposição para fins de prequestionamento, claudicando o “decisum” com omissão quanto ao termo inicial dos juros sobre danos materiais, cabível incidência a partir do evento danoso.

Recurso com processamento bastante; não respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência merece acatamento, uma vez que ocorreu mesmo a eiva apontada, que ora se corrige.

Acolhido o pleito de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, a correção monetária fluirá desde cada débito, e os juros a partir do evento danoso, como defendido no recurso, à luz de calcinada jurisprudência sobre o tema.

Portanto, fica retificado o segundo parágrafo do Aresto após o relatório, passando a ter a seguinte redação: *“Deveras, depreende-se da análise dos autos que a Requerida não produziu prova alguma do suposto contrato firmado, inexistente vínculo jurídico entre as partes, e fora evidente a inidoneidade dos descontos efetuados; nesse passo, a repetição do indébito, de forma dobrada, é medida que se impõe, ante a hialina*

conduta de má-fé da parte Requerida – pelo que fica determinada a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, com correção desde cada débito indevido, e juros a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), consoante Súmula n. 54 do STJ’.

Para tais fins, pois, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS.**

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica